



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001188/2008-98
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1201-003.846 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA GUANABARA KOOGAN S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ recorreu de ofício em razão de o Acórdão nº 12-26.002, de 2 de dezembro de 2009, ter exonerado o crédito tributário lançado em face da contribuinte EDITORA GUANABARA KOOGAN S/A, já qualificada nos autos.

2. Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-

calendário 2002, no montante total de R\$ 1.097.458,41, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%. A ciência ocorreu em 10.07.2008.

3. Por bem descrever e resumir os fatos, transcrevo parcialmente o Relatório do acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Conforme a Descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, fis. 24 e 30, a interessada incorreu na seguinte infração:

. Omissão de receitas decorrente da diferença de estoque apurada, tendo em vista a destruição de mercadorias sem a presença de um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua o art. 291, II, do RIR/99, relacionadas no Processo Administrativo nº 1847.001383/2006-56, utilizando-se como valor da omissão de receitas, o custo dos produtos destruídos levantados pela própria contribuinte, por ser a hipótese a ela mais favorável.

A fiscalização esclarece ainda: "Deve-se ressaltar, que o contribuinte procurou justificar seu procedimento e a inexistência de infração ao art. 291,II do RIR/99, sob o argumento de que a destruição por ela dita como efetuada, estaria amparada pela Portaria MF nº 496, de 13/09/1997. No entanto, não é possível esposar tal entendimento em função do disposto no art. 111, inciso III, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código tributário Nacional), que determina que a legislação tributária, inclusive as normas complementares das leis, deve ser interpretada LITERALMENTE quando se tratar de obrigações tributárias acessórias. Ora, no caso vertente, a Portaria MF nº 496/77 citada, dispensa a presença da autoridade fiscal quando se tratar de destruição de "FASCÍCULOS", o que não é o caso de que aqui se trata, pois os produtos ditos como destruídos era "LIVROS", cuja interpretação não pode ser ampliada, nem reduzida, para "FASCÍCULOS".

Enquadramento legal: art. 528 do RIR/99.

O Processo Administrativo nº 18471.001383/2006-56 de Destruição de Mercadorias-IPI encontra-se apenso ao presente processo.

A autuação no IRPJ resultou em reflexo na CSLL, enquadramento legal à fl. 31.

Cientificada em 10/07/2008, fls. 23 e 29, a interessada apresentou a impugnação de fls. 152/170, em 06/08/2008, onde alegou, em síntese, o seguinte:

. em 30/10/2006, fl. 34, comunicou ao Chefe da Divisão de Fiscalização I-RJ a baixa de livros obsoletos ou com defeitos no seu estoque, bem como, que a sua inutilização iria ocorrer em 01/12/2006, e em 21/11/2006, fl. 114, protocolou novo comunicado confirmando as datas e procedimentos e ratificando pedido de comparecimento de auditor fiscal para emissão do termo;

. a Div. de Fiscalização I-RJ não enviou AFRF para acompanhar a destruição, que ocorreu em 01/12/2006 - que foi acompanhada pela empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, conforme laudo de fls. 64/96;

. somente em 07/12/2006 os AFRF compareceram ao depósito da interessada para lavrar o Termo de diligência fiscal, fls. 27 do Processo Administrativo 18471.001383/2006-56 de destruição de mercadorias-IPI, apenso ao presente processo;

. em 15/12/2006, foi informado à RFB que já havia destruído os livros, respeitados os prazos e procedimentos da Portaria do MF nº 496/77, mas a fiscalização entendeu que a destruição não estaria comprovada, por não atendimento dos procedimentos, lavrando auto sobre receita supostamente omitida, calculada com base no custo dos referidos livros;

. independentemente da análise da correção do procedimento, o valor do crédito tributário lançado no auto deve ser retificado pois a base de cálculo está equivocada a simples leitura da planilha permite verificar que o valor atribuído ao custo total de cada grupo de exemplares de livros não corresponde ao resultado da multiplicação do custo unitário pela quantidade de livros, como exemplo, fl. 156, o livro "Grenfield-Cirurgia

Princ. Cient. Prat ^{3/4}, cujo custo unitário é de R\$ 139,05 e quantidade de 1 livro destruído, aparece como "Custo Total fornecido" = R\$ 310.092,36 - anexa planilha já corrigida, fls. 284/295;

. para justificar a não aplicação da Portaria, a fiscalização entende que deve ser interpretado literalmente o termo "fascículos", não alcançando "livros" e que o ato se refere à dispensa de obrigação acessória;

. A Portaria impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar às autoridades fiscais, com antecedência mínima de 10 dias, o local e a data da destruição;

. traz a definição de fascículo e livro de "De Plácido e Silva" para estabelecer uma relação entre parte e todo, unidade e coletivo, além disso, à época já estava em vigor a Lei nº 10.753 de 30/10/2003, art. 2º, §2º, I que equipara os fascículos a livros;

. se houve falha no processo de destruição dos livros, esta foi cometida pelos agentes fiscais, que não compareceram no prazo;

. quanto à omissão de receitas, ocorre que a não-comprovação de destruição de mercadorias não é hipótese legal de presunção de omissão de receitas, em que o ônus da prova é invertido para o contribuinte, afrontando o princípio da legalidade e tipicidade do art. 150, I da CF e art. 97 e 142 do CTN;

. discorre sobre a utilização da presunção, das hipóteses legais e conclui que ressalvadas essas, cabe exclusivamente ao fisco o ônus da prova da infração, citando julgados do C. Contribuintes, fls. 75/79;

. no caso, a omissão de receita tem como única premissa a suposta não destruição dos livros baixados do seu estoque, como se tivessem sido vendidos, o que foi apenas presumido e não provado;

. conforme informado na comunicação à RFB em 30/10/2006, os livros destruídos foram transformados em aparas de papel e vendidas à empresa BOAPEL-Reciclagem e Ger. De Resíduos, CNPJ 07.505.021/0001-08, documento 07, fl. 297;

. conforme o art. 291, II, c do RIR/99 só se exige a comprovação da destruição por laudo de autoridade fiscal quando não há apuração de valor residual; cita a doutrina a respeito;

. foi fornecido à fiscalização o laudo da empresa de auditoria que confirma a destruição dos livros - esta poderia ter sido intimada a esclarecer o ocorrido;

. a consequência da falta de comprovação da destruição de estoque obsoleto, nos casos em que não há valor residual apurável, é a indedutibilidade da perda para fins de IRPJ e CSLL;

. a interessada apura a base de cálculo pelo Lucro Presumido, regime em que os custos e despesas não são levados em consideração para a apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL;

. assim, não haveria qualquer diferença de IRPJ e CSLL a pagar.

Às fls. 301/302, a interessada apresentou petição juntando cópias de acórdão do Conselho de Contribuintes, bem como do Acórdão desta 7ª Turma de fls. 304/319, que tratam da mesma matéria objeto do lançamento.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, deu provimento à impugnação para exonerar integralmente os créditos tributários de IRPJ e CSLL, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA.

Salvo no caso das presunções legais, cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou o procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a

legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.

DESTRUIÇÃO DE LIVROS OBSOLETOS OU COM DEFEITO. INDEDUTIBILIDADE DO CUSTO. LUCRO PRESUMIDO.

A ausência do Laudo Fiscal que comprove a destruição dos livros não é suficiente para caracterizar omissão de receita, quando a situação é de indedutibilidade do custo, revelando-se insubsistente o lançamento efetuado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

5. Em razão da exoneração do crédito tributário superar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 2001, vigente à época, os autos foram encaminhados ao CARF por força do recurso de ofício.
6. O contribuinte não apresentou recurso voluntário.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. Trata-se de recurso de ofício em face de decisão de primeira instância que exonerou crédito tributário no montante total de R\$ 1.097.458,41.

Preliminar de Admissibilidade

9. À época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 375, de 2001, estabelecia que a DRJ deveria recorrer de ofício sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de **valor total** (lançamento principal e decorrentes) **superior a R\$ 500.000,00**.
10. Após várias alterações, atualmente vige a Portaria MF nº 63, de 2017, que estabelece o limite de alçada em valor superior R\$ 2.500.000,00.

Portaria MF, nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Grifo nosso).

11. Nos termos da Súmula CARF nº 103, o valor do crédito exonerado deve ser analisado de acordo com o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Veja-se:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada **vigente na data de sua apreciação em segunda instância.** (Grifo nosso)

12. Isso posto, em razão de o crédito exonerado deste feito (R\$ 1.097.458,41) não superar o limite de alçada (R\$ 2.500.000,00), o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Conclusão

13. Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, em razão de o crédito exonerado não superar o limite de alçada vigente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior